

Portanto, estamos de acordo com o projeto da nobre deputada Conceição da Costa Neves, e, transmitindo apelo que recebemos dos ferroviários de Bauru, queremos, neste instante, reafirmar esta posição.

— Pósto a votos, é aprovado o Projeto de lei 70462.

O SR. PRESIDENTE — Esgotada a matéria da Ordem do Dia, convoco os Srs. deputados para a sessão ordinária de amanhã e dou por encerrada a presente sessão.

— Nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão, designadas sessões ordinárias para o dia 31, às 14 e às 17 horas, com as ordens do dia publicadas no "Diário da Assembléia" editado com o "Diário do Executivo."

AUTÓGRAFO EXPEDIDO

AUTÓGRAFO N.º 3.059
(Projeto de lei n.º 1.018, de 1959)

Artigo 1.º — Fica criada, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, uma carteira autônoma, denominada "Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo", dotada de patrimônio próprio, tendo por objetivo proporcionar aposentadoria e pensão aos seus beneficiários, na forma estabelecida por esta lei.

CAPÍTULO I Dos Beneficiários

Artigo 2.º — São beneficiários da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo:

I — os segurados para percepção de aposentadoria;

II — as pessoas definidas no artigo 8.º para percepção de pensão.

Artigo 3.º — São segurados na Carteira ora criada os economistas profissionais e provisionados com inscrição no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.ª Região, Seção de São Paulo, sendo:

I — obrigatórios, os economistas com menos de 50 (cinquenta) anos de idade e mais de 2 (dois) anos de inscrição;

II — facultativos, desde que contem menos de 50 (cinquenta) anos de idade:

a) os economistas, até completarem 2 (dois) anos de inscrição;

b) os provisionados;

c) os economistas que sejam ou venham a ser funcionários públicos, ativos ou inativos, ou segurados obrigatórios de qualquer Instituto ou Caixa de Previdência Social.

Parágrafo único — Poderão ser segurados facultativos os economistas e provisionados que, contando mais de 50 (cinquenta) anos de idade à data da promulgação desta lei, o requererem dentro de 90 (noventa) dias de sua regulamentação, provando o exercício da profissão pela quitação do Imposto Sindical.

Artigo 4.º — Perderá a qualidade de segurado quem tiver sua inscrição cancelada no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.ª Região, Seção de São Paulo.

Parágrafo único — No caso de reinscrição o segurado contará para todos os efeitos o tempo decorrido anteriormente ao cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO II Dos Benefícios

Artigo 5.º — Poderá aposentar-se o segurado, preenchidas as demais condições previstas nesta lei:

I — com a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se deixar de exercer a profissão;

II — por invalidez para o exercício da profissão, verificada em laudo elaborado por 3 (três) médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo;

III — por tempo de serviço, após o exercício efetivo da profissão durante 30 (trinta) anos.

§ 1.º — No caso do item I, o pagamento dos proventos da aposentadoria ficará subordinado à prova de ter sido cancelada no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.ª Região, Seção de São Paulo, a inscrição do segurado.

§ 2.º — No caso do item II, o segurado deverá, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, ou quando lhe for exigido, submeter-se a exame médico.

Artigo 6.º — A aposentadoria consistirá numa renda mensal composta de duas parcelas:

I — uma parte fixa, equivalente ao salário mínimo mensal vigente na cidade de São Paulo, ao tempo da aposentadoria;

II — uma parte variável, correspondente a 8,08 (oito centésimos), 0,12 (doze centésimos) ou 0,16 (dezesseis centésimos) da parte fixa, por ano completo de contribuição em cada base, mínima, média ou máxima, respectivamente.

Artigo 7.º — Cessa a aposentadoria:

I — por morte do segurado;

II — se o aposentado voltar a exercer a profissão por si ou por interposta pessoa;

III — se deixar de existir a invalidez, a menos que o segurado já tenha atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Artigo 8.º — Por morte do segurado, ativo ou aposentado, terão direito à pensão, quando dele economicamente dependentes:

I — em primeiro lugar, conjuntamente:

a) a esposa, ainda que desquitada, desde que beneficiária de alimentos, ou o marido inválido;

b) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo;

c) o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou, quando aluno de estabelecimento de ensino superior, menor de 25 (vinte e cinco) anos;

d) a filha solteira, de qualquer condição, até 25 (vinte e cinco) anos de idade.

II — em segundo lugar, conjuntamente:

a) o pai inválido, ou a mãe viúva;

b) a mãe casada com inválido;

c) a pessoa expressamente designada pelo segurado, mediante declaração escrita, alterável ou revogável a qualquer tempo.

Parágrafo único — Se, por ocasião do falecimento do segurado, existir alguma das pessoas enumeradas no inciso I, ficarão definitivamente excluídas as do inciso II.

Artigo 9.º — A importância mensal da pensão será constituída:

I — se o segurado estiver aposentado, ao falecer;

a) de uma cota fixa, equivalente a 30% (trinta por cento) da aposentadoria que vinha percebendo;

b) de tantas cotas variáveis, equivalendo cada uma a 8% (oito por cento) dessa aposentadoria, quantas forem as pessoas com direito à pensão, ao tempo da morte do segurado;

II — se o segurado não estiver aposentado, ao falecer, de uma cota única, nunca inferior a 70% (setenta por cento) da aposentadoria a que teria direito na data do falecimento.

§ 1.º — A importância total da pensão será dividida igualmente entre os beneficiários devidamente habilitados, existentes no tempo da morte do segurado, não se adiando a sua concessão pela possível existência de outros beneficiários.

§ 2.º — No caso do inciso I, a cota fixa da pensão subsistirá enquanto existirem beneficiários com direito à pensão, e as cotas variáveis, que não excederão de 5 (cinco) extingui-se-ão à medida em que cada titular faleça ou perca o direito à pensão já concedida, salvo se houver mais de 5 (cinco) beneficiários, hipótese em que só começarão a ser canceladas depois de ficarem os pensionistas reduzidos a esse número.

§ 3.º — No caso do inciso II, a pensão será calculada de acordo com a tabela "Experiência Americana", à taxa de 6% (seis por cento), levando-se em conta a idade do beneficiário mais velho; e, para os efeitos do parágrafo anterior, 30% (trinta por cento) da pensão assim calculada serão havidos como cota fixa.

Artigo 10 — Concedida a pensão, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de beneficiários, somente produzirá efeito a partir da data em que vier a ser deferida pelo Presidente do Instituto ou por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 11 — Cessa a pensão:

I — por morte do beneficiário;

II — se casar ou passar a viver maritalmente;

III — ao atingir os limites de idade previstos no artigo 8.º, ou se deixar de existir a invalidez, quando esta tenha sido causa para o deferimento do benefício.

Artigo 12 — A concessão dos benefícios previstos nesta lei ficará sujeita:

I — ao prazo de carência de 1 (um) ano, para a concessão de pensão ou aposentadoria por invalidez, e de 5 (cinco) anos, para a aposentadoria por implemento de idade;

II — ao pagamento das contribuições devidas pelo segurado.

§ 1.º — Para os segurados inscritos na Seção de São Paulo do Conselho Regional de Economistas da 2.ª Região, por transferência de outra Seção, exigirá-se também a prova do exercício da profissão no Estado de São Paulo durante pelo menos 10 (dez) anos.

§ 2.º — O recolhimento antecipado das contribuições não reduz o prazo de carência.

§ 3.º — Se o segurado se atrasar no pagamento de 12 (doze) ou mais contribuições consecutivas, o prazo de carência recomeçará a correr por inteiro, a partir da satisfação do débito, sem prejuízo do disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 17.

Artigo 13 — O valor dos benefícios ficará condicionado às possibilidades financeiras da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo, devendo ser trienalmente fixado pelo Presidente do Instituto.

Artigo 14 — Sempre que se alterar o salário mínimo na cidade de São Paulo, serão revistos os benefícios já concedidos.

§ 1.º — A atualização dos benefícios entrará em vigor na mesma data em que se der a alteração do salário mínimo.

§ 2.º — Se o fundo de reserva da Carteira de Previdência for insuficiente, o Presidente do Instituto, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, representará aos Poderes competentes, solicitando reajuste das fontes de receita previstas no artigo 16, a fim de que os benefícios concedidos e a conceder possam ser pagos integralmente, segundo as bases estabelecidas nos artigos 6.º e 9.º desta lei.

Artigo 15 — Prescreve:

I — em 3 (três) anos, contados da morte do segurado, o direito de habilitar-se à pensão;

II — em 1 (um) ano, contado do último dia do mês a que se referem, o direito às prestações de aposentadoria ou de pensão.

CAPÍTULO III Das Fontes de Receita

Artigo 16 — A receita da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo será constituída:

I — da contribuição mensal dos segurados correspondente a 8 (oito), 16 (dezesseis) ou 24% (vinte e quatro por cento) de salário mínimo vigente na cidade de São Paulo, à escolha do interessado;

II — das doações e legados recebidos;

III — dos rendimentos patrimoniais da Carteira;

IV — das receitas eventuais;

V — dos demais recursos previstos em lei.

Artigo 17 — A contribuição do segurado obrigatório será devida a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que completar 2 (dois) anos de inscrição no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.ª Região, Seção de São Paulo, e a do segurado facultativo desde o primeiro dia do mês em que tiver sido aceita sua inscrição.

§ 1.º — Ressalvado o disposto no § 3.º cessa a obrigação de contribuir no mês seguinte àquele em que o segurado tiver cancelada sua inscrição no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.ª Região, Seção de São Paulo, ou, se for segurado facultativo, em que tiver sido aceito seu pedido de exclusão.

§ 2.º — Ao inscrever-se, o segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição mínima, média ou máxima, prevalecendo, no seu silêncio, a contribuição mínima. Sempre que completar um período de 12 (doze) contribuições, poderá fazer nova opção, na forma que o regulamento determinar.

§ 3.º — Concedida a aposentadoria, o segurado passará a pagar, em qualquer hipótese, a contribuição mínima.

§ 4.º — A contribuição deverá ser paga até o último dia do mês seguinte ao vencido, ficando sujeito o segurado, em caso de atraso, ao pagamento dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5.º — No caso de cobrança judicial do débito, será acrescida a multa de 20% (vinte por cento) sobre o total apurado.

§ 6.º — As contribuições serão automaticamente reajustadas, sempre que o novo salário mínimo entre em vigor na cidade de São Paulo.

§ 7.º — Salvo o caso de erro de arrecadação, não haverá restituição de contribuição.

CAPÍTULO IV Da Aplicação da Receita

Artigo 18 — A receita da Carteira ora criada só poderá ser utilizada no pagamento dos benefícios previstos nesta lei e nas despesas de administração e material necessárias à consecução de seus fins, sendo nulo de pleno direito qualquer ato ou decisão que lhe dê utilização ou destino diverso.

Artigo 19 — Haverá um fundo de reserva, não inferior a 10% (dez por cento) da receita anual da Carteira, fixado, em cada previsão orçamentária, pelo Presidente do Instituto e destinado à atualização dos benefícios concedidos por esta lei.

Artigo 20 — Toda a receita auferida pela Carteira de Previdência será imediatamente entregue, como aplicação, ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, rendendo juros de 7% (sete por cento) ao ano.

CAPÍTULO V Da Administração

Artigo 21 — A Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo será administrada e representada juridicamente pelo Instituto de Previdência.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 22 — O Presidente do Instituto, dentro de 2 (dois) anos da vigência desta lei, e sempre que necessário, mandará proceder a estudos atuariais e representará aos Poderes competentes, solicitando reajuste das fontes de receita estabelecidas no artigo 16, a fim de que possam ser pagos integralmente os benefícios, nas bases previstas pelos artigos 6.º e 9.º desta lei.

Parágrafo único — A Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo, observado o disposto no artigo 13 desta lei, adotará o regime atuarial de repartição com fundo de garantia, enquanto, mediante proposta do Presidente do Instituto, baseado nos estudos previstos neste artigo, outro não for estabelecido por decreto.

Artigo 23 — Se a lei federal dispuser sobre a aposentadoria dos Economistas e provisionados, o Presidente do Instituto representará aos Poderes Estaduais competentes, para que tomem as providências legislativas cabíveis.

Parágrafo único — Se a Carteira ora instituída não puder preencher os fins a que se destina, seus bens e valores passarão a pertencer à Caixa de Assistência dos Economistas de São Paulo, mantida pela Ordem dos Economistas, Seção de São Paulo, cessando a cobrança das contribuições ora criadas.

Artigo 24 — O Presidente do Instituto proporá ao Governo a criação dos cargos que se fizerem necessários em razão dos serviços da Carteira.

Artigo 25 — Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua regulamentação.

Artigo 26 — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de outubro de 1962.

(a) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente

(a) Aloysio Nunes Ferreira, 1.º Secretário

(a) Araripe Serpa, 2.º Secretário

COMISSÕES

COMISSÃO DE ECONOMIA

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, DA QUARTA LEGISLATURA

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e dois, às dezesseis horas, no Edifício da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no Plenário das Comissões, realizou-se a Segunda Reunião Ordinária da Comissão de Economia sob a Presidência do Deputado Cyro Albuquerque, presentes os senhores Deputados Pedro Paschoal, Domingos Cerávo, Benedito Matarazzo, Gerninal Feijó, Luis Roberto Vidigal, Jairo Azevedo e Henrique Peres. Dixaram de comparecer os senhores Deputados Santilli Sobrinho, Castello Branco, Leônidas Ferreira, Wilson Lapa, Hilário Torloni, Walter Menk, Murilo Souza Reis, Chaves de Amarante e João Hirata. Havendo número legal, foram abertos os trabalhos, com a leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Sem expediente a ser examinado, passou-se a discussão e votação da Ordem do Dia, sendo tomadas as seguintes deliberações: — Projeto de lei n.º 1297, de 1957, de autoria do Deputado Santilli Sobrinho, autorizando o Executivo a conceder um auxílio de Cr\$ 15.000.000,00 à Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, destinado à aquisição de um trator a ser utilizado na chácara de sua propriedade. Foi aprovado o parecer favorável do relator Deputado Gerninal Feijó; Projeto de lei n.º 159, de 1959, de autoria do Deputado Walter Menk, isentando do pagamento de impostos e taxas os veículos motorizados de uso exclusivo das propriedades rurais. Foi aprovado o parecer do relator Deputado Benedito Matarazzo, favorável à proposição, a despeito da manifestação contrária de fls. 5; Projeto de lei n.º 569, de 1959, de autoria do Deputado Walter Menk, autorizando o Executivo a instalar através do Departamento Estadual de Mecanização Agrícola, uma patrulha mecanizada no mu-